

Pregão Eletrônico nº 005/2025

Processo Administrativo nº 019/2025

CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SANTA CATARINA

Recorrente: **Bergamo & Cavalcante Informática Ltda**

Recorrida: **Gf equipamentos eletrônicos Itda**

A Pessoa Jurídica **BERGAMO & CAVALCANTE INFORMÁTICA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 11.195.926/0001-04, com sede na Avenida República Argentina, 452, Conj.1108, 11º andar, Água Verde, CEP 80.240-210, Curitiba/PR, neste ato representado por **Giancarlo Bergamo Cecílio**, CPF nº 027.645.609-23RG, por seu(sua) representante legal, tendo manifestado a intenção de recorrer contra a decisão de recusa de proposta, vem, a tempo e modo, apresentar as **RAZÕES RECURSAIS**:

Objetivamente, insurge-se à decisão que classificou a proposta de **GF EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA** no grupo 03 do presente certame, cujo objeto é a aquisição de *Monitor Computador e Unidade Central Processamento*, conforme requisitos elencados no Termo de Referência, pois o produto ofertado não atende ao objeto licitado.

O edital requer:

Monitor Computador Tamanho Tela: 23 A 30POL, Tipo De Tela: Led, Formato Tela: Widescreen, Qualidade De Imagem: Full Hd, Interatividade Da Tela: Sem Interatividade, Ajuste: Com Regulagem De Altura, Alimentação: Bivolt, Garantia On Site: 12MESES

A concorrente e atual arrematante apresentou Monitor não tem ajuste de altura.

Nesse caso, o aceite da proposta é clara afronta à isonomia do certame, pois os demais concorrentes cotaram e apresentaram produtos com esses requisitos técnicos, em atenção ao instrumento convocatório.

Ademais, a Administração vai adquirir produtos com qualidade técnica inferior ao requisitado no Termo de Referência, o que é prejudicial a todos os envolvidos, pois versa do interesse coletivo.

Cumpre ressaltar o que dispõe o art. 5º da Lei Federal nº 14.133/21 sobre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como

as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Esse dispositivo deixa claro que a Administração Pública tem o dever de respeitar aquilo que foi estabelecido pelo diploma editalício, não podendo, sem razão, esquivar-se das regras preliminarmente estabelecidas.

O instrumento convocatório torna-se, portanto, lei interna do certame, de forma que não há espaço para o descumprimento injustificado das cláusulas por qualquer uma das partes, seja o órgão comprador ou as empresas participantes.

Diante da finalidade fundamental do termo de referência que é justamente verificar se **o produto ofertado atende materialmente ao objeto pretendido**. Fica evidente, no caso em tela, que **o produto ofertado pela vencedora NÃO atende materialmente ao objeto**, conforme demonstrado alhures.

As incongruências versam sobre requisitos técnicos dos produtos, portanto, trata-se de vício material e não erros formais ou vícios sanáveis capazes de ensejar a aplicação da flexibilização de critério de julgamento (Acórdão 394/2013-Plenário, TC 044.822/2012-0).

Isso porque os requisitos objetivos do produto funcionam como parâmetros de avaliação da QUALIDADE MÍNIMA dos itens apresentados pelos fornecedores, não alcançados pela Arrematante.

Destarte, faz-se imperiosa a desclassificação da GF EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA no grupo 03, pois a empresa classificada ofertou produto que não atende os requisitos mínimos do Termo de Referência, em flagrante afronta às disposições editalícias e em prejuízo ao órgão licitante.

Diante das razões esposadas, **REQUER-SE:**

1. A INTIMAÇÃO dos demais proponentes para que, querendo, apresentem suas contrarrazões, no prazo de 3 dias;
2. QUE o(a) I. Pregoeiro(a), no exercício do juízo de retratação, acolha as razões recursais e, retornando à fase de julgamento das propostas, desclassifique a proposta **GF EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA** no grupo 03 por flagrante afronta às normas objetivas do edital, uma vez que o produto não atende aos requisitos mínimos do TR.
3. ELEVE as presentes razões recursais à Autoridade competente superior, caso mantenha a decisão ora objurgada, para decisão em grau de recurso como dispõem o Art. 71 da Lei nº 14.133/21.

Curitiba/PR, 04 de agosto de 2025.